

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.250/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004516224-46
Impugnação: 40.010160266-41
Impugnante: Amsterdã Soluções Em Transportes Ltda
IE: 003795339.00-86
Proc. S. Passivo: Paulo Coutinho Filho
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva entrada de mercadoria do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 4 do Anexo V do RICMS/23. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, c/c §2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender às intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de documentos. Infração caracterizada nos termos do art. 156 do RICMS/23. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE -AR E PROTETORES DE BORRACHA. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, relativo às operações interestaduais de aquisição de pneus relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, conforme responsabilidade prevista no Anexo VII, arts. 15 e 16 do RICMS/23. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de 3 (três) infrações a seguir descritas:

1- Ocorrência 01.024.001 - Emissão irregular de documento fiscal

Constatou-se que, no período de 28/08/24 a 15/07/25, a Autuada emitiu as notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo II do Auto de Infração que não correspondem a uma efetiva entrada. Tal fato é comprovado pelo seguinte:

a) As NF mencionam remetentes pessoas físicas que, pelo volume e habitualidade, se enquadram na condição de contribuinte nos termos do RICMS/23, ensejando a obrigação destas de emitir suas próprias NF, afastando a possibilidade de

emissão de NF de entrada por parte da Autuada, consoante o disposto no Anexo V, art. 4º do RICMS/23;

b) As referidas notas fiscais mencionam quantidades que excedem a capacidade de veículos transportadores por via terrestre.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, com a aplicação do limitador previsto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

2- Ocorrência 01.024.009 - Falta de atendimento de intimação

Constatou-se que a Autuada deixou de entregar ao Fisco as informações, documentos e livros solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal, bem como na Intimação Fiscal nº 01.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, equivalente a 1.000 UFEMG por intimação descumprida.

3- Ocorrência 01.069.002 - Falta de Recolhimento do ICMS/ST

Constatou-se que a Autuada, no período de 26/02/24 a 12/11/24, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária relativo às operações interestaduais de aquisição de pneus relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, conforme responsabilidade prevista no Anexo VII, arts. 15 e 16 do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 33/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 80/86.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 87, que resulta na Manifestação da Fiscalização às págs. 88/89 e juntada de documentos de págs. 90/116.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação fiscal versa sobre a constatação de 3 (três) infrações a seguir descritas:

1- Ocorrência 01.024.001 - Emissão irregular de documento fiscal

Constatou-se que, no período de 28/08/24 a 15/07/25, a Autuada emitiu as notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo II do Auto de Infração que não correspondem a uma efetiva entrada. Tal fato é comprovado pelo seguinte:

a) As NF mencionam remetentes pessoas físicas que, pelo volume e habitualidade, se enquadram na condição de contribuinte nos termos do RICMS/23, ensejando a obrigação destas de emitir suas próprias NF, afastando a possibilidade de emissão de NF de entrada por parte da Autuada, consoante o disposto no Anexo V, art. 4º do RICMS/23;

b) As referidas notas fiscais mencionam quantidades que excedem a capacidade de veículos transportadores por via terrestre.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, com a aplicação do limitador previsto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal.

2- Ocorrência 01.024.009 - Falta de atendimento de intimação

Constatou-se que a Autuada deixou de entregar ao Fisco as informações, documentos e livros solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal, bem como na Intimação Fiscal nº 01.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, equivalente a 1.000 UFEMG por intimação descumprida.

3- Ocorrência 01.069.002 - Falta de Recolhimento do ICMS/ST

Constatou-se que a Autuada, no período de 26/02/24 a 12/11/24, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária relativo às operações interestaduais de aquisição de pneus relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, conforme responsabilidade prevista no Anexo VII, arts. 15 e 16 do RICMS/23.

Exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, apresenta Impugnação na qual refuta apenas a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS/ST, pois alega que a Fiscalização incorreu em equívoco, tendo em vista que as mercadorias adquiridas se trata de pneus usados (NCM 40.12.20.00), conforme pode ser demonstrado pelas notas fiscais de aquisição, que acosta em sua defesa.

Destaca que a legislação mineira, ao contemplar o regime de substituição tributária, não cita a referida NCM, não estando, portanto, tais notas fiscais e transações, sujeitas ao ICMS/ST.

Assim, defende pela inaplicabilidade da exigência do ICMS/ST, uma vez que para pneus usados a legislação não contempla tal recolhimento.

Todavia, melhor sorte não assiste à Impugnante.

Isso porque, conforme destacado em manifestação fiscal, apesar da Impugnante se utilizar do Código NCM nas notas fiscais referente a Pneumáticos usados (NCM 40.12.20.00), a descrição dos produtos não traz nenhuma menção sobre a condição de usados dos pneus, além de os preços indicados nas notas fiscais serem equivalentes aos de pneus recauchutados, conforme consulta que colaciona às págs. 93 dos autos.

Ademais, também é importante destacar mais uma evidência trazida pela Fiscalização: a de que a Autuada dá saída às mesmas mercadorias para transportadores, supermercados e atacadistas de grande porte, dentre as quais a empresa “Expresso K&K”, que declarou formalmente à esta Secretaria de Fazenda que adquiriu da Autuada pneus novos para uso em caminhões da empresa, apesar da inadequação da NCM utilizada na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais evidências, inclusive, sequer foram impugnadas pela Autuada, que teve a oportunidade de se manifestar, conforme se comprova pela intimação e ciência de págs. 117/118 dos autos.

Dessa feita, considerando que houve a comprovação do ilícito fiscal pela autoridade fiscal, fato não ilidido pela Autuada com provas contundentes, a qual se limita a afirmar que os produtos adquiridos se trata de “pneumáticos usados” em virtude da NCM utilizada nas notas fiscais, correta a exigência de ICMS/ST.

Destaca-se que a metodologia utilizada pela Fiscalização para formação da base de cálculo do ICMS/ST está devidamente demonstrada no Relatório Fiscal Complementar, no seguinte trecho:

Relatório Fiscal

E na ocorrência 01.069.002 foi utilizado para a formação da base de cálculo do ICMS-ST a MVA de pneu recauchutado no percentual de 30% considerando a NCM disposta nos documentos de aquisição e conforme previsto na parte 2 do Anexo VII do RICMS/2023.

Sobre a referida base de cálculo foi aplicada a alíquota de 18% e descontado o ICMS da operação própria destacado no documento fiscal de aquisição.

O único recolhimento de ICMS-ST efetuado pela autuada relativa a março/2024 foi abatido do cálculo do mesmo período, conforme o Anexo I.

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo na aquisição de pneumáticos recauchutados encontra-se fixada no Anexo VII, arts. 15 e 16 do RICMS/23, estando a NCM deste produto (4012.1) prevista no item 6.0 do Capítulo 16 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, que indica a MVA de 30% (trinta por cento) utilizada pela Fiscalização. Colaciona-se:

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 15 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

§ 1º - A responsabilidade prevista no caput aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte quando o prazo para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento for até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

§ 3º - Na hipótese do caput, o comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte.

PARTE 2 DO ANEXO VII

16. PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
16.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 102/17).					
16.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Bahia (Protocolo ICMS 25/10), Paraná (Protocolo ICMS 203/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 203/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 203/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 29/09).					
16.3 Interno					
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	16.3	30

(...)

Correta, portanto, a exigência de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Colaciona-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Em relação a Ocorrência 01.024.001 - Emissão irregular de documento fiscal, fato não Impugnado pela Autuada, verifica-se que a Fiscalização também comprovou de forma irrefutável que as notas fiscais indicadas no Anexo II dos autos não correspondem a uma efetiva entrada, o que foi devidamente corroborado pelos seguintes pontos:

a) As NF mencionam remetentes pessoas físicas que, pelo volume e habitualidade, se enquadram na condição de contribuinte nos termos do RICMS/23, ensejando a obrigação destas de emitir suas próprias NF, afastando a possibilidade de emissão de NF de entrada por parte da Autuada, consoante o disposto no Anexo V, art. 4º do RICMS/23;

b) As referidas notas fiscais mencionam quantidades que excedem a capacidade de veículos transportadores por via terrestre.

Destaca-se que se trata de notas fiscais de entradas de sucata de ferro constando como remetentes pessoas físicas, sendo destacado a ausência de frete na operação, situação incompatível com o alto volume transacionado, evidências suficientes para concluir pela irregularidade da emissão do documento fiscal, constatação não ilidida pela Autuada.

Escorreita, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, com a aplicação do limitador previsto no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

No que tange a Ocorrência 01.024.009 - Falta de atendimento de intimação, também não impugnada pela Autuada, verifica-se que esta está plenamente configurada, pois a Autuada deixou de entregar ao Fisco as informações, documentos e livros solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal (págs. 4), com ciência comprovada às págs. 9.

Ademais, também apresentou obstáculo à Fiscalização quando descumpriu a Intimação Fiscal nº 01 (págs. 6), com ciência comprovada às págs. 10, que a reintimou para apresentar os documentos solicitados no AIAF e para *“apresentar as razões e a documentação comprobatória em relação à incompatibilidade das condições físicas do estabelecimento constatada em diligência fiscal, com a atividade econômica cadastrada e a movimentação fiscal de entradas e saídas de mercadorias e produtos, consoante o disposto no inciso I, alínea p, item 3 do citado artigo”*.

Destaca-se que a Autuada, apesar de regularmente intimada, solicitou através do seu escritório de contabilidade a prorrogação de prazo para o atendimento, por e-mail (págs. 7) o que foi atendido pela Fiscalização, todavia, mais uma vez não cumprido.

Caracterizada, portanto, a infração de falta de atendimento de intimação, sendo devida a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, equivalente a 1.000 UFEMG por intimação descumprida. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) Ufemgs por intimação;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

**Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMIG